SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000040-11.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Eduardo Henrique Maricondi

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido cobrança da ré por serviços que negou ter utilizado, até porque nunca firmou com ela contrato algum para o estabelecimento de relação jurídica entre ambos.

Almeja à declaração da inexigibilidade desse

débito.

Já a ré em contestação se limitou a arguir a validade de seu procedimento, ressalvando que o serviço disponibilizado à autora mediante regular contratação não seria gratuito.

Assim posta a questão debatida, é certo que incumbiria à ré a comprovação dos fatos trazidos à colação, seja em decorrência da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria cabível à autora a demonstração de fato negativo.

A ré, porém, não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um só indício que ao menos denotasse a contratação dos serviços por parte da autora, além de não fornecer detalhe algum a esse propósito (não esclareceu, por exemplo, se foi firmado contrato escrito ou se o ajuste promanou de contato telefônico).

Aliás, sequer os serviços supostamente prestados foram declinados, não se podendo olvidar que em situação anterior semelhante à presente a ré cancelou a dívida imputada à autora (fl. 06).

Nesse contexto, nada justifica a cobrança posterior, objeto de irresignação da autora, de sorte que prospera a pretensão deduzida para que se declare a inexigibilidade do débito a ela concernente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01, correspondente à fatura no valor de R\$ 72,97 e vencimento para 08/08/2014 (fl. 07).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA